AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.145 - RS (2018/0231394-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436B
JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. LEI 10.865/2004. ALÍQUOTA MAJORADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 565.886/PR). RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CÓDIGO FUX.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. E FILIAL(IS) em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 10.865/2004. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 195, § 12 DA CF/1988. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL* (fls. 912).

2. Sustenta, em suma, que *a discussão ora tratada não trata apenas de violação à Constituição Federal, mas também de violação à legislação infraconstitucional, visto que o adicional de 1% da COFINS-Importação contraria o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), o Tratado de Assunção (MERCOSUL), e o art. 98, do Código Tributário Nacional. Isso porque criou-se um tratamento tributário mais favorecido aos insumos adquiridos no mercado interno em relação àqueles similares importados, criando nítida barreira tarifária* (fls. 924).

3. Impugnação apresentada às fls. 936/944.

4. É o relatório.

5. Verifica-se que o tema dos autos é objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 79 - RE 565.886/PR).

6. Com efeito, embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha o sobrestamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux.

7. Assim, *encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado* (AgInt no REsp. 1.366.363/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017). Confira-se, ainda:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.*
>
> *2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt nos EDcl no REsp. 1.589.873/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2017).

8. Em face do exposto, torna-se sem efeito a decisão

de fls. 912/916 e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário citado, a Corte de origem proceda a novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do Código Fux.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR